



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL - PRIMEIRA VARA JUDICIAL
PROCESSOS Nº 51829

ESPÉCIE: Decretação de Falência

AUTOR: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

RÉU: CHARLES JEFERSON TEIXEIRA – FIRMA INDIVIDUAL

Data: 16-09-2002

Prolator: Roberto José Ludwig

SENTENÇA

FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO ingressou com o presente pedido de falência contra **CHARLES JEFERSON TEIXEIRA – FIRMA INDIVIDUAL**.

Relatou a autora ser credora da requerida da importância de R\$ 1.500,89 em cheques impagos e protestados.

Propôs a ação falimentar com base no art 1º do Decreto-Lei 7.661/45, por estar a parte autora em estado de insolvência.

Juntou documentos (fls.04/13).

Citado, o requerido apresentou proposta de pagamento, mas não efetuou depósito da dívida.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência do demandado.

Apresentou o réu nova proposta de pagamento.

Determinou-se depósito de um quinto da dívida sob pena de decretação da quebra do requerido, o que não foi cumprido.

O Ministério Público exarou parecer manifestando-se pela decretação da quebra do demandado pela não observação do procedimento falimentar, pois não efetuou depósito elisivo, embora comprovadas a dívida e a impontualidade do pagamento.

É o relatório, passo a decidir.

I. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Do julgamento antecipado da lide

Cuida-se de ação de falência com base na impontualidade do devedor. Estando a ação regularmente instruída e sendo a matéria nuclear da controvérsia judicial, segundo se apresenta, baseada na interpretação e aplicação do direito posto aos fatos documentados nos autos, impõe-se o julgamento no estado em que se encontra o feito, de acordo com o que preceitua o art. 330, inc.II do CPC.



1.2. Do mérito

Entendo que deve ser acolhido o pedido formulado pelo autor. Os fatos alegados estão comprovados através da documentação acostada aos autos (fls.04/12). Os títulos executivos ensejadores do débito são válidos e foram devidamente protestados (fl. 08/11), caracterizando a impontualidade.

O requerido confessou o débito apresentando proposta de pagamento sem, porém, efetuar depósito elisivo (fls.18/19 e 44/45). Assim, por não haver o pagamento do débito e nem ao menos o depósito de uma das parcelas referente à proposta de parcelamento do mesmo, considero provados os fatos alegados na inicial devendo ser decretada a falência do demandado.

II. DISPOSITIVO

Isso posto, **decreto a falência de CHARLES JEFERSON TEIXEIRA – FIRMA INDIVIDUAL**, em atividade no ramo de estamparia e outros, já qualificada, com fulcro no art. 1º do Decreto-Lei 7.661/45, sendo decretada a mesma na data de hoje, **às 14 horas**, determinando-se o que segue:

- 1) **Nomeio Síndico** o Dr. Ademir Southier, advogado militante nesta comarca.
- 2) **Cumpra** a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, par. Único, da Lei 7.661/45.
- 3) **Fixo** o prazo de 10 dias para a habilitação dos credores, na forma do art. 82 da Lei de Falências;
- 4) **Oficiem-se** aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto ao saldo por ventura existente nestas;
- 5) **Fixo** o termo legal em 1º de dezembro de 1999;
- 6) **Arrecadem-se** os bens da requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sapucaia do Sul, 16 de setembro de 2002.

Roberto José Ludwig
Juiz de Direito

